



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

RODRIGO SAMPAIO MARQUES DE SOUZA

ALIENAÇÃO PARENTAL: OS ÓRFÃOS DE PAIS VIVOS

Marabá

2014

RODRIGO SAMPAIO MARQUES DE SOUZA

ALIENAÇÃO PARENTAL: OS ÓRFÃOS DE PAIS VIVOS

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Orientadora: Prof. Ma. Olinda Magno Pinheiro

Marabá

2014

ALIENAÇÃO PARENTAL: OS ÓRFÃOS DE PAIS VIVOS

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Ma. Olinda Magno Pinheiro
Orientadora – UNIFESSPA

Prof. Ma. Rejane Pessoa Lima
Professora – UNIFESSPA

Bel. Aveilton Silva de Souza
Advogado

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

(Biblioteca Josineide Tavares, Marabá-PA)

Souza, Rodrigo Sampaio Marques.

Alienação parental: os órfãos de pais vivos. / Rodrigo Sampaio Marques Souza; Orientador, Olinda Magno Pinheiro. – 2014.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Unifesspa, Instituto de Estudo em Direito e Sociedade, 2014.

1. Direito de família. 2. Guarda de menores. 3. Síndrome de alienação Parental. 4. Poder judiciário. I. Título.

Doris: 342.163

Aos meus pais Emiliano e Rosely, e à minha querida avó Doralice,
responsáveis pelas fundações que possibilitaram a caminhada
dos meus jovens pés pelos caminhos ambicionados.

AGRADECIMENTOS

Acima de todo e qualquer auxílio, agradeço a Deus por ter guiado meus passos e me agraciado com uma fé inabalável, ao ponto de me sustentar, nos mais trôpegos momentos e durante os mais gigantescos desafios;

Aos meus pais, Emiliano e Rosely, e à minha avó Doralice, que me ajudaram, apoiaram, investiram e incentivaram a perseguir meus sonhos e a lutar pelo que é certo;

Aos meus queridos e inestimáveis amigos-irmãos, Laisa, Missiely, Hugo, Pedro e Elaynna, que me acompanham em todos os momentos e consistiram o porto onde pude ancorar as minhas tribulações;

Aos meus preciosos amigos e companheiros de jornada Jaqueline, Arghus, Thayanne, Rogério, Anne e Leonardo, que dividiram comigo os instantes de angústia e multiplicaram os períodos de felicidade;

À minha orientadora Olinda Magno Pinheiro, pela dedicação e compreensão dispersa durante todo esse trabalho.

Qual é o sentido de ser deixado só?

Qual é o significado de
virar brinquedo de quem o criou?

O que faz alguém transformar
o fruto do amor
em uma forma para torturar
alguém a quem já se entregou?

Como imputar tamanha dor
a quem não pediu sequer
para vir ao mundo viver
ou provar o seu sabor?

Quando filhos viram massa,
só se construí um muro de tristeza;

Quando filhos viram moeda,
só se paga o preço do rancor;

Quando filhos viram brinquedos,
só se joga o jogo do ódio;

Quando filhos viram propriedade,
só se é dono do seu próprio veneno(...)

Se relacionamentos terminam,
filhos são para sempre...

Se partir é doloroso,
mas ainda é deixar de ser gente...

(Rodolfo Pamplona Filho)

RESUMO

A família brasileira tem sido um laboratório de constantes mudanças. Transformações em sua estrutura, nas interações familiares e a participação de cada membro dentro deste tecido social, são algumas das modificações que têm ocorrido no âmbito familiar, entretanto, o advento e a naturalização do divórcio, sem sombra de dúvidas consistiu em divisor de águas dentro da tradicionalidade. Essas rupturas conjugais, por vezes, são marcadas por sérios e profundos litígios que acabam reverberando nos filhos do casal. Neste contexto, surge o fenômeno da alienação parental, onde o genitor detentor da guarda da criança, no intento de se vingar do ex-cônjuge, utiliza os filhos para essa vil empreitada. Assim o genitor alienador se vale de subterfúgios para afastar o menor de seu genitor, a fim de arrefecer os laços afetivos e “programá-lo” através de intensa e constante campanha denegritória. Assim sendo, como as ocorrências desses desafetos acabam desemborcando no judiciário através das disputas de guarda, é de suma importância que os operadores de direito possam estar qualificados para identificar e administrar as causas e consequências da prática alienante, a fim de o menor sofra o menos possível. Nessa toada, é necessário analisar em que medida a equipe interdisciplinar pode auxiliar o magistrado na tomada de medidas para uma intervenção familiar e quais avanços legislativos ainda são necessários para se buscar a prevenção e solução dos casos em que a Síndrome de Alienação Parental esteja instalada.

Palavras-Chaves: Guarda – Alienação Parental – Poder Judiciário.

ABSTRACT

The Brazilian family has been a laboratory of constant change. Changes in its structure, in family interactions and participation of each member within this social fabric, are some of the changes that have occurred in the family, however, the advent and the naturalization of divorce, no doubt consisted of watershed within of traditionalism. These marital ruptures sometimes are marked by serious and deep disputes that end up reverberating in the couple's children. In this context, the parental alienation phenomenon arises where the holder of the parent custody of the child, in an attempt to take revenge on former spouse uses the children for this vile enterprise. So the alienating parent makes use of subterfuge to remove the smallest of its parent in order to cool the emotional ties and "program it" through intense and constant defamatory campaign. Therefore, as the occurrences of these disaffected end leaking the judiciary through the guard of disputes, is of paramount importance that the law enforcement officers may be qualified to identify and manage the causes and consequences of alienating practice, to the lowest suffers least possible. In this tune, it is necessary to examine to what extent the interdisciplinary team can assist the judge in making arrangements for a family intervention and what legislative advances are still required to seek the prevention and resolution of cases where the Parental Alienation Syndrome installed.

Key Words: Guard – Parental Alienation – Judiciary.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NA ESTRUTURA FAMILIAR.....	12
1.1 O matrimônio dentro do contexto sociocultural do século XX.....	12
1.2 O nascedouro do divórcio.....	13
3. A LITIGIOSIDADE NAS DISSOLUÇÕES DE VÍNCULO ENTRE OS PAIS E AGUARDA DO MENOR	16
2.1 O poder familiar e os interesses dos menores	16
2.2 A regulamentação da guarda	17
4. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	21
3.1 Definição.....	21
3.2 A identificação da Síndrome da Alienação Parental	22
3.3 Causas e efeitos	24
3.4 A implantação de falsas memórias	29
3.5 As falsas denúncias de abuso sexual.....	30
5. A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N.º 12.318/2010) – AVANÇOS E DESAFIOS	34
4.1 Os mecanismos da Lei n.º 12.318/2010	34
4.2 A perícia judicial.....	36
4.3 Providências judiciais e a responsabilização do alienador	37
4.4 Superação da Síndrome da Alienação Parental.....	41
6. CONCLUSÃO.....	45
7. ANEXOS.....	47
8. REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Muito se discutiu se o divórcio seria o estopim para a “falência” da instituição casamento. A prática revelou que não, entretanto, ela também nos mostrou que a dissolução das uniões conjugais não afetam somente os cônjuges, mas também os filhos do casal.

As separações, mormente quando são eivadas de ressentimentos, acabam por transpor as barreiras matrimoniais e se refletem nas disputas de guarda, momento em que os filhos são usados como armas para vingança pessoal, surgindo assim, a alienação parental. Este fenômeno é marcado por campanhas difamatórias realizadas com o objetivo de programar a criança a odiar o outro genitor e pela prática de uma série de artifícios utilizados pelo alienador, a fim de cercear o menor da companhia e convivência familiar adequada, afrouxando-se assim, os laços afetivos existentes entre genitor e o filho.

As sequelas das práticas alienantes na prole e também no genitor alienado são severas, nesse sentido, o presente trabalho, além de fazer uma breve análise de toda essa evolução histórica da conjuntura familiar que sofreu e vem sofrendo constantes mutações, alerta acerca da importância de se identificar precocemente a ocorrência destas práticas alienantes e coibi-las a tempo de se evitar maiores sequelas aos envolvidos.

Apesar da maioria das vezes essa síndrome se manifestar em razão da forma inadequada de como os casais enfrentam o luto da separação, é possível verificar que são várias as causas que motivam o detentor da guarda a abusar do seu poder familiar, bem como são diversos os seus efeitos.

Nesse contexto, há que se destacar a implantação de falsas memórias na criança, ocasião onde ela vai absorver os sentimentos de aversão do alienador e passará a acreditar em acontecimentos fictícios, frutos da repetição sistemática e manipulação do alienador. Além disso, a prática judiciária nos mostra que as falsas acusações de abusos sexuais, têm se mostrado um subterfúgio utilizado para desmoralizar o genitor alienado e utilizar o judiciário como instrumento para alcançar suas finalidades escusas, como a determinação do afastamento do genitor acusado, do convívio familiar.

Aborda-se ainda, o papel do judiciário frente a aplicação da Lei n.º 12.318/2010, a falta de estimulação à concessão da guarda compartilhada e da necessidade do julgador se munir das orientações e provas colhidas pela perícia judiciária, instrumento de suma importância para identificar a ocorrência e medir o grau de intensidade dos atos alienatórios, possibilitando assim, uma análise mais detida dos casos e promover a correta e justa aplicação dos mecanismos de enfrentamento deste problema.

Por fim, analisamos as dificuldades sentidas pelo Poder Judiciário, concernente justamente na aplicação do diploma legal ao norte referenciado, que ocorre devido a falta de estrutura e capacitação da equipe interdisciplinar incumbida de elaborar laudos e perícias necessárias ao deslinde do caso, além de tecer críticas ao veto presidencial, que excluiu a possibilidade de utilização da mediação como instrumento de solução para a alienação parental.

1 A EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NA ESTRUTURA FAMILIAR

1.1 O matrimônio dentro do contexto sociocultural do século XX

A priori, antes de adentrarmos no cerne da problemática a ser tratada no presente trabalho, precisamos fazer uma análise das diversas e profundas transformações ocorridas nas últimas décadas no seio da família brasileira. O florescimento da diversidade e pluralidade na estrutura familiar, a inversão de papéis exercidos pelos genitores e o surgimento de novas funções e responsabilidades que cada integrante da família exerce, são alguns dos vários exemplos que demonstram a mutabilidade do conceito da família e de como ela acompanha e é influenciada tanto pelo desenvolvimento econômico e tecnológico, quanto pelos discursos provenientes dos movimentos sociais e culturais que marcam cada geração.

Tobias de Oliveira Andrade¹ assevera que ao longo do século XX, a família deixou de ser patriarcal, instituída em torno de um patriarca responsável pelos integrantes do núcleo familiar, para ser concebida como uma entidade fundada no amor e no afeto.

O advento do divórcio na legislação brasileira, sem sombra de dúvida foi um divisor de águas e força propulsora para a naturalização dos novos panoramas referenciados acima. No entanto, convém destacar e logo veremos adiante, que a legislação apenas ratificou os costumes, reivindicações e necessidades da população do país, considerando que as força modificadoras da realidade residem no âmago do povo.

Em uma rápida análise do histórico do divórcio no Brasil, verifica-se uma forte e conservadora resistência com relação à possibilidade do fim das uniões matrimoniais, que se fincava pelo temor de que a separação do casal, pudesse trazer a degradação da sociedade. Ademais, o machismo contaminante que ainda permeia toda a nossa cultura, além do ativismo de setores reacionários da sociedade, reduzia ao máximo possível o empoderamento da mulher e fomentava a

¹ ANDRADE, Tobias de Oliveira. *A evolução histórica do divórcio no Brasil*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n.º 101, jun 2012. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11574&resvista_caderno=14> acesso em 14 set. de 2014.

discriminação (como ainda fomenta em maior ou menor grau) em relação às mães solteiras ou divorciadas. Desta forma, a evolução que culminou no advento do divórcio, tal como conhecemos hoje, foi lenta e gradual.

Nesse sentido, Cristiano Chaves & Nelson Rosenvald asseveram que:

(...)as pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da revolução industrial. (FARIAS; ROSENVALD, 2009, p. 4).

Como já explanado, a mutabilidade da família é contínua, e é neste viés, que o soerguimento familiar passou a ser balizado pelo afeto, onde a divisão dos encargos patrimoniais foi cedendo espaço aos encargos sentimentais. No entanto, a indissolubilidade do matrimônio ainda prevalecia e nessa toada, não podemos olvidar o discurso religioso ventilado pela Igreja Católica que influenciou sobremaneira até a nossa penúltima Constituição.

E foi nesta conjuntura social que “multiplicavam-se as famílias clandestinas, desamparadas de qualquer provimento estatal, surgindo, assim, a figura do concubinato²”.

1.2 O nascedouro do divórcio

Pode-se dizer que a institucionalização do desquite no Brasil pelo Código Civil de 1916, foi o marco inicial da legalização de uma situação de fato existente em todas as classes sociais, no entanto, o conservadorismo da época que concebia o casamento como algo perpétuo e indissolúvel, impediu com que o ‘desquite’ tivesse poderes para romper o vínculo conjugal, impedindo, portanto, os desquitados de celebrarem novos casamentos. Na prática o desquite apenas interrompia a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres conjugais e terminava com a sociedade conjugal.

² BORGES FILHO, Adalberto Lima. *O novo panorama do divórcio no Brasil. O fim da separação judicial (?)*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2931, 11 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19528>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

O próximo passo adveio através da Emenda Constitucional n.º 9, de 28 de junho de 1977, que alterou o parágrafo primeiro do art. 175 da Constituição então vigente, que dispunha a seguinte redação: "*O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos*". A inovação jurídica possibilitou extinguir de forma derradeira os vínculos do casamento, autorizando a pessoa a casar novamente, no entanto, a referida norma tinha eficácia limitada, uma vez que dependia de lei infraconstitucional para produzir efeito.

Somente com a promulgação da Lei 6.515/77, que regulamentou a Emenda ao norte referenciada, disciplinou-se a extinção do vínculo matrimonial pelo divórcio, sob a condição da prévia separação judicial.

Todavia, esse avanço na legislação não ocorreu em apartado dos enlaces dos sentimentos reacionários da população, e mais estritamente dos segmentos religiosos. Essa aversão ao deslinde do divórcio pode ser muito bem percebida analisando o instituto da separação judicial, cuja exigência de 03 anos era obrigatória. Pode-se se dizer, inclusive, que o desquite foi rebatizado na ocasião como "separação judicial", justamente em virtude desses sentimentos.

Ressalta-se, que a Exposição de Motivos da Lei n.º 6.515/77 dispunha uma "homenagem aos sentimentos religiosos do povo brasileiro", de modo que arrefecesse os ânimos dos setores conservadores, temerosos de que o advento do divórcio pudesse acabar com a instituição familiar e, por conseguinte a sociedade, exigindo, por isso, que um instituto jurídico de efeitos mais limitados fosse mantido. Ademais, convém destacar que naquela época, inexistia dispositivo legal que reconhecesse e promovesse a proteção jurídica daqueles que conviviam em regime de união estável, ou seja, as pessoas que viviam juntas informalmente.

Outro marco no longo caminho percorrido pelo divórcio, foi fincado com a Constituição Federal de 1988, ao reduzir o tempo do transcurso para a sua obtenção, estipulando que a dissolução do casamento poderia ocorrer com a

comprovação da separação judicial por mais de um ano ou pela comprovação da separação de fato por mais de dois anos³.

A causa e/ou “culpa” pelo fim da relação ainda eram fatores de relevante importância e que deveriam ser comprovados. Essa necessidade somente foi extinta com a reforma feita pela Lei 7.841/89, que também se incumbiu de reconhecer as uniões estáveis.

Por fim, a sociedade já amadurecida e com o entendimento de que a instituição familiar, tampouco o casamento estaria ameaçado, possibilitou o advento do divórcio direto, amparado no disposto no artigo 226, § 6º, da CF/88, com alterações da EC 66/10, que extinguiu a necessidade da prévia separação judicial ou da comprovação da separação de fato.

Assim sendo, todas essas novas facilidades para se alcançar o divórcio, a diminuição do estigma de divorciado e o avanço da independência feminina, dentre outros fatores, acarretaram em um exponencial crescimento no número de separações e conseqüentemente, das disputas de guarda.

³ Instituto Brasileiro de Direito de Família. *A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito*. In: JusBrasil. Disponível em: <www.idbfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito> acesso em 12 out. de 2014.

2 A LITIGIOSIDADE NAS DISSOLUÇÕES DE VÍNCULO ENTRE OS PAIS E AGUARDA DO MENOR

2.1 O poder familiar e os interesses dos menores

No período da antiguidade o pai (*pater*) exercia autonomia ilimitada sobre os filhos, enquanto a genitora não detinha qualquer poder sobre a educação deles. E foi herdando esse ranço patriarcal que o Código Civil de 1916 adotou a já superada terminologia do “pátrio poder”, para dotar os filhos de direitos e os pais de obrigações para com eles, independentemente de coabitação.

No entanto, a despatriarcalização do Direito de Família sugeriu a extinção desse predomínio exercido pela figura paterna, na medida em que se contemplou a solidariedade familiar, reconhecendo a mãe como um ser dotado das mesmas prerrogativas que o pai.

Desta forma, entendendo que não é o gênero o fator determinante desses direitos, substituiu-se o “pátrio poder” pela nomenclatura do “poder familiar”, que agora, decorre do vínculo jurídico de filiação. Nas palavras de Maria Berenice Dias “o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva”. (DIAS, 2001, p. 425).

Instituído em proveito dos interesses dos filhos e não dos genitores, conforme infere-se pelo princípio da paternidade responsável, estabelecido pelo art. 226, § 7º, da Constituição Federal, o poder familiar pode ser conceituado como “um conjunto de direitos e deveres, em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores e não emancipados, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento integral de sua personalidade”. (ELIAS, 1999, p. 6).

Desse modo, conclui-se que a legislação se preocupou tanto em atribuir uma espécie de responsabilidade solidária entre os genitores para com os filhos, que o art. 1.623 do Código Civil dispôs que “(...) o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. Portanto, nem mesmo com o fim da união conjugal, serão extintos os deveres atribuídos aos genitores, tampouco, o direito que ambos possuem de gozar da companhia de sua prole,

decorrendo daí, o “fundamento jurídico substancial *para responsabilidade civil por abandono afetivo*, eis que a companhia inclui o afeto, a interação entre pais e filhos”. (TARTUCE, 2013, p.1222).

Além de conceder aos filhos os direitos decorrentes do exercício do poder familiar, a Constituição Federal em seu art. 227, *caput*, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 65, de 2010 estabeleceu que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa mesma toada, a Lei n.º 8.069/90 assegurou em seus arts. 1º e 3º, uma “proteção integral” à criança e ao adolescente, que pode ser entendida como o princípio do melhor interesse da criança, princípio esse, especialmente utilizado na balança pelo aplicador da lei, no momento em que decide qual genitor reúne as melhores condições para o exercício da guarda dos menores. Devendo utilizar para seu julgamento não só a legislação, mas também, se calcando na interdisciplinaridade, buscando na seara da psicologia, psiquiatria, da assistência social... os instrumentos e conhecimentos necessários para balizar a sua decisão.

2.2 A regulamentação da guarda

Ao analisarmos as modalidades de guarda, encontramos a guarda unilateral, prevista no art. 1.583 do CC. Sua concessão poderá ser requerida por consenso entre os genitores, ou por qualquer um deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar.

Neste cenário, o juiz deverá escolher aquele genitor que revele melhores condições de exercê-la, bem como, estipular o direito de visita ao genitor não guardião, a fim de que não haja o cerceamento da companhia mútua e afronta do princípio da convivência familiar, circunstâncias inteiramente prejudiciais aos interesses do menor. Note-se, que a aptidão para o exercício da guarda não deve ser confundido com a detenção de melhores condições econômicas ou materiais.

Através da visitação judicial, o genitor não detentor da guarda pode garantir a habitualidade no contato com os filhos, podendo ser fixado consensualmente ou em ação contenciosa validada pelo juiz, que determinará os dias e horários de visita que ocorrerão durante a semana, podendo-se ainda definir as datas comemorativas, feriados e férias.

Resta claro que a garantia à convivência e a afetividade de ambos os genitores é de suma importância, e desta forma, a propositura de ação que determine a guarda unilateral deverá ser motivada, uma vez que:

(...) tornou-se exceção, devendo ser devidamente comprovada nos autos, mediante prova documental, testemunhal e pericial, porque ela não condiz mais com a realidade da família contemporânea, ao não garantir à criança ou ao adolescente o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Isso quer dizer que, no (re) canto afetivo familiar, os princípios constitucionais da igualdade, da proteção integral e absoluta, da cidadania e da dignidade humana reclamam a intangibilidade do princípio da convivência integral em família. (WELTER 2009, p.62).

Segundo Cláudia Jordão e Débora Rubin, esta espécie de guarda possui raízes profundas em nosso ordenamento jurídico, considerando que durante décadas a guarda unilateral chegou a ser a única admitida pelo direito. Fator que pode ter influenciado na sua predominância. Os dados do IBGE, demonstram que essa modalidade de guarda corresponde a 87,6% dos divórcios e separações judiciais que tramitavam no Judiciário em 2009⁴.

A concessão da guarda em favor da genitora também é exponencialmente maior. De acordo com os dados colhidos pelo IBGE, dos casos de separação ocorridos no ano de 2008⁵, a mãe ficou responsável pela guarda dos filhos em 88,65%. Em 2012, dos divórcios concedidos em 1ª instância sem recursos

⁴ JORDÃO, Cláudia; RUBIN, Débora. Unidos na separação: aumenta o número de ex-casais que optam pela guarda compartilhada no Brasil. Revista Isto É. Ano 35, n. 2193, 23 nov. 2011. p. 68-74.

⁵ IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2008. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2008/tabela5_8.pdf> Acesso em 03 nov. 2014.

a casais com filhos menores de idade, 127.849 mulheres ficaram com a guarda, 7.885 com o marido e apenas 8.737 ficaram com ambos⁶.

A preocupação do legislador em evitar o máximo possível de danos ao menor foi tamanha, que se instituiu a modalidade da guarda compartilhada através da Lei 11.698/08, ratificando uma situação encontrada na própria realidade social e judiciária, onde a responsabilização conjunta sobre os filhos comuns já era prática contumaz.

Waldyr Grisard Filho define pontuadamente o conceito de guarda compartilhada como sendo:

um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criar e cuidar dos filhos. Guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos. (GRISARD FILHO. 2002, p.70).

Conclui-se deste excerto, que esse regime rege a relação dos pais separados com os filhos pós-processo de separação, ou ainda daqueles genitores que não chegaram a construir laços matrimoniais, onde ambos vão gerir a vida do filho sob uma corresponsabilização acerca de todas as decisões e eventos referentes a ele, no entanto, essa modalidade também requer que os pais abram mão de animosidades e ressentimentos pessoais, na busca pelo genuíno interesse e desenvolvimento saudável da prole.

A naturalização e o crescimento vertiginoso do número de divórcios acarretaram conseqüentemente, o aumento do número dos processos judiciais em que há a disputa de guarda.

As separações consensuais quase nunca refletem esse entrave, entretanto, quando o fim do relacionamento do casal é marcado por traições, brigas,

⁶ IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2012. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Registro_Civil/2012/pdf/tab_6_7.pdf> Acesso em 03 nov. 2014.

agressões, disputas financeiras... todo esse litígio é transposto para dentro do processo judicial e não raro, deságua nos filhos concebidos durante a união.

Quando os litigantes costumam atribuir a culpa pelo término e/ou fracasso do relacionamento um ao outro, toda essa decepção é cobrada em sede judicial, seja no valor dos alimentos cobrados, seja pela partilha dos bens e é claro, nas disputas de guarda. Tem-se aqui, a configuração de conflitos familiares que são inapropriadamente “tratados” pelo judiciário, onde o processo judicial se torna a via por onde vai correr todo o abalo emocional sofrido pelo casal.

O certo é que no meio deste embate, os interesses dos menores são desgarrados para segundo plano acabam virando armas de vingança pessoal.

A prática judiciária nos mostra que, quando uma criança passa a ter o convívio com seu pai diminuído, ao ponto da criança sentir a ausência dele em sua vida, esses lapsos de orfandade acarretam abalos nefastos na formação psicológica do incapaz e mais ainda, quando este percebe o conflito existente sua mãe e o pai “visitante”, os laços socioafetivos vão se arrefecendo, ocasionando um distanciamento progressivo, proporcional ao sofrimento da criança.

3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Definição

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), também conhecida pela sigla em inglês PAS, foi definida pela primeira vez em 1985, pelo médico psiquiatra e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia (EUA) Richard Gardner.

Gadner passou a observar em sua clínica psiquiátrica, que as crianças entravam no ritmo do divórcio de seus pais somatizando doenças, como a ansiedade e depressão. Constatou também, que a ocorrência desses sintomas estavam umbilicalmente ligados à disputas por guarda.

E é justamente na década de 1980, o período em que houve um aumento vertiginoso do número de divórcios nos Estados Unidos da América.

Mas foi no ano de 2001, que François Podevyn ajudou a difundir este tema pelo continente europeu, abrindo os olhos da seara da psicologia existente dentro do âmbito do direito, ou seja, a Psicologia Forense, asseverando a importância da atuação conjunta de ambas as disciplinas, a fim de que a união de suas potencialidades, proporcionassem um melhor estudo da matéria e possibilite a dirimir os conflitos para as partes envolvidas.

A Síndrome de Alienação Parental é então caracterizada quando há o abuso do poder parental pelo guardião da criança, ao realizar uma campanha em desfavor do outro genitor, destruindo os laços afetivos existentes entre ele e o filho. E para alcançar esse objetivo, lança mão dos mais desprezíveis subterfúgios, seja afastando o genitor do convívio familiar, ou formulando falsas acusações de agressões físicas ou sexuais, de forma a manipular a mente da criança com fito de criar sentimento de rejeição e desprezo, causando assim, distúrbios emocionais de natureza severa na criança.

Na grande maioria das vezes, a ocorrência dessa Síndrome ocorrerá em situações associadas à ruptura da vida conjugal dos genitores, gerando um sentimento de vingança exponencial naquele que se vê impossibilitado de digerir adequadamente o luto da separação, desencadeando um processo de desmoralização do ex-cônjuge no ambiente familiar. É nesse contexto eivado de

ódio, que o filho é utilizado como instrumento de vingança e agressividade contra o parceiro.

Através desta campanha denegritória sistemática, o genitor alienador impõe para os filhos que o outro genitor é alguém a ser temido e não raro, se coloca no papel de vítima e culpa o outro pelo fim do relacionamento, além de destruir objetos e presentes, e ainda, impedem a visitação do outro genitor, com a finalidade de subsidiar suas afirmações de que o alienado perdeu o interesse nos seus filhos.

3.2 A identificação da Síndrome da Alienação Parental

Como já explicitado anteriormente, a Síndrome da Alienação Parental está intimamente enraizado no campo jurídico, uma vez que a sua ocorrência surge na grande maioria das vezes durante as batalhas judiciais. Desta forma, faz-se mister aparelhar o Poder Judiciário adequadamente, a fim de possibilitar a identificação imediata dessa síndrome, evitando assim, mais danos a todos os envolvidos e principalmente à criança.

E é analisando detidamente os discursos dos envolvidos, que teremos os sinais indicativos da sua ocorrência, principalmente na fala do menor, que deverá refletir e emitir opiniões, cuja faixa etária seja correspondente ao amadurecimento do seu discurso.

Passa a rejeitar o alienado, fazendo-lhe falsas acusações e essa repulsa atinge até sua família e amigos. O ódio é sem ambivalência; uma formação reativa ao amor que sente, por medo de desagradar o alienador. Sem tolerância à ambivalência, não demonstra culpa ou remorso. Tem um discurso pronto, inadequado para sua faixa etária, no qual um genitor é totalmente bom e o outro totalmente mau. Apesar disso, afirma que ninguém o influencia e que chegou sozinho às suas conclusões. Cedo aprende a manipular, usando meias verdades, e torna-se apto a decifrar emoções. Apresenta dificuldades no momento da visita do genitor alienado, recusando-se a sair com ele, sem nenhuma razão concreta. Se concorda com a visita, sua justificativa agrada o alienador: obter dinheiro, única razão para o “sacrifício”. Na volta, relata apenas o que foi ruim. Não é amigável durante a visita ou, se for, tem crise de cólera, sem motivo. Trata o genitor alienado como inimigo ou desconhecido. O vínculo parece estar perdido⁷. (VIEIRA; BOTTA, 2013).

⁷ VIEIRA; BOTTA, Larissa A. Tavares e Ricardo Alexandre Aneas. O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado. 2013. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>> Acesso em: 05 nov. 2014

Sendo a campanha de difamação uma das primeiras manifestações da SAP, deve-se ter o máximo de atenção para a rejeição sem justificativa da criança em face do seu genitor. Nesse sentido, quando os conceitos, juízos de valor e ideias da criança se mostrarem frutos de manipulação, devem-se tomar as medidas diligenciais para investigar a fundo o caso e dependendo da profundidade dos danos causados, executar desde logo, medidas paliativas, a fim de salvaguarda tanto os direitos do menor quando do alienado.

De acordo com François Podevyn, “Para sobreviver, estes filhos aprendem a manipular. Tornam-se prematuramente espertos para decifrar o ambiente emocional; para falar apenas uma parte da verdade; e por fim, enredar-se nas mentiras e exprimir emoções falsas⁸.” No entanto, não devemos encarar essa prematuridade como senso de discernimento, haja vista, que:

As crianças envolvidas com a SAP não 'amadurecem' mais cedo, porque o amadurecimento implicaria uma visão mais realista da situação, mas sim 'envelhecem' mais cedo, mas no sentido negativo do envelhecimento - cristalização de conceitos conservadores e retrógrados, anacrônicos e distorcidos da realidade - através da manipulação das informações e das pessoas sob seu interesse. Criam mecanismos de defesa a partir de falsas premissas, que afetam aspectos relevantes da personalidade, tais como: a racionalização (esfera intelectual), a negação (esfera conativa - julgamento de realidade)⁹. (PODEVYN, 2011).

A criança que é exposta aos sentimentos de rejeição, descrédito e desprezo do alienador direcionado ao ex-cônjuge, sente-se subconscientemente compelido no dever de protegê-lo e para realizar essa proteção, a criança efetivamente toma partido, escolhendo o “lado” do alienador para somar forças contra aquele que cometeu “injustiças”.

Sobre a identificação da SAP, Podevyn assevera que:

Para identificar uma criança alienada, é mostrada como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a

⁸ PODEVYN, François. Síndrome de Alienação Parental. 2011. Tradução para o português: Apase - Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: http://www.sos-papai.org/br_francois.html. Acesso em: 11 nov. 2014.

⁹ SILVA, Denise Maria Perissini. Síndrome da Alienação Parental: Como detectar e tratar. 2005. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_sap.html> Acesso em: 11 nov. 2014.

negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma *"folie a deux"*. Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio. (PODEVYN, 2001, *apud* CANABARRO, 2012)

Assim sendo, nunca se pode utilizar unicamente a opinião dos filhos, em razão da possibilidade de estar infectada pela dominação exercida pelo genitor alienador, por isso, é necessária a intervenção de uma terceira pessoa estranha à situação, que seja neutra, e é justamente esse papel que o Poder Judiciário deve exercer, devendo oferecer ainda, uma equipe interdisciplinar formada por psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, pedagogos, terapeutas... profissionais capacitados para amenizar as consequências da síndrome e tentar harmonizar a situação entre as partes, minorando o sofrimento do menor.

Todavia, é comum o alienador oferecer resistência ao tratamento ou a uma mera entrevista com os profissionais habilitados para tratar o caso, pois possuem receio de que sua teia de manipulação e seus verdadeiros sentimentos de ódio e vingança sejam descobertos. Quando isso ocorre, é indispensável que o Poder Judiciário obrigue as partes a se submeterem a exame de especialista, sob pena de sofrer as consequências cabíveis.

3.3 Causas e efeitos

As crianças foram reconhecidas como sujeitos de direitos e cercadas de toda uma proteção que as colocaram em um lugar de primazia em relação aos interesses dos genitores.

Não obstante, a finalidade da alienação seja sempre a mesma, qual seja, o afastamento do outro genitor do convívio familiar, as causas motivadoras são bastante diversificadas. Ela pode ocorrer em virtude do comportamento exclusivista do alienador, que deseja exercer domínio privativo do afeto do menor, projetando-o como sendo a única razão de ser, ou pode ocorrer em virtude da inveja, ciúme ou vingança.

Entretanto, o banimento do outro genitor ocorre quase que exclusivamente pelo inconformismo pela separação do casal, ocasião em que a alienação parental vai se manifestar dentro do contexto das disputas de guarda. Esse inconformismo pode ter várias causas geradoras, dentre elas podemos citar o fator econômico, considerando ser comum um dos cônjuges se sentir prejudicado financeiramente com a ruptura do relacionamento.

Podemos elencar ainda, os fatos que desencadearam o fim do matrimônio, especialmente quando o adultério tiver envolvidos entre esses motivos. Percebe-se por fim, que o término da união não consiste, por vezes, o marco inicial da campanha denegritória, este começa muitas vezes quando o alienador constata que o ex-cônjuge prosseguiu sua vida e estabeleceu novo relacionamento, elidindo assim, todas as ilusões de uma possível reconciliação, ou ainda, criando um sentimento de rejeição e inveja pela independência do ex-companheiro.

Como já mencionado, o palco contumaz onde ocorre o fenômeno da alienação parental, é justamente nas disputas de guarda, local em que as partes envolvidas descarregam toda a sua litigiosidade, desavenças e resquícios da fase mal enlutada do fim do relacionamento.

Assim sendo, aninhado por um espírito de vitimismo, o genitor alienador utiliza os filhos como instrumentos de vingança. Para chegar a essa finalidade, inicia-se uma campanha de descrédito do ex-parceiro, chegando a programar o menor para de forma “autônoma”, rejeitar sem justificativa, qualquer comunicação com seu genitor, demonstrando o poder de penetração dos discursos de ódio a que o incapaz é diuturnamente exposto.

A situação é de tal complexidade e seriedade, que Gardner nos alerta sobre os efeitos devastadores e muitas vezes irremediáveis na vida das vítimas. O vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído “Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos”¹⁰.

¹⁰ PODEVYN, François. Síndrome de Alienação Parental. 2011. Tradução para o português: Apase - Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: http://www.sos-papai.org/br_francois.html. Acesso em: 11 nov. 2014.

Os empecilhos criados com o fito impedir a visitação do genitor, acabam tornando-o um verdadeiro forasteiro para a criança, afrouxando os laços de afeto e intimidade existente entre eles e criando uma artificialidade no cumprimento do direito de visita, que ao final, torna-se uma obrigação.

A autora Maria Berenice Dias¹¹ leciona que:

(...) encontros impostos de modo tarifado não alimentam o estreitamento dos vínculos afetivos, a tendência é o arrefecimento da cumplicidade que só a convivência traz. Afrouxando-se os elos de afetividade, ocorre o distanciamento, tornando as visitas rarefeitas. Com isso, os encontros acabam protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos.

Portanto, a Síndrome de Alienação Parental pode sim, ser considerada abuso emocional e que possui consequências psicológicas gravíssimas, que repercutem durante toda a vida da vítima. Convém destacar, que a infância e a adolescência, são fases da vida de uma pessoa em que a autodeterminação, a personalidade e caráter estão se firmando. Expô-las a um cerceamento de afeto e manipulação desse porte, é indubitavelmente condená-las a um desenvolvimento completamente fora da normalidade e do que se espera de uma criança ou adolescente comum.

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psico-social normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação tem inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal estar.¹² (PODEVYN, 2011).

A privação de afeto de um dos genitores pode deixar sequelas na personalidade da criança em franco desenvolvimento, podendo dar causa a perda

¹¹ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2014.

¹² PODEVYN, François. Síndrome de Alienação Parental. 2011. Tradução para o português: Apase - Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: http://www.sos-papai.org/br_francois.html. Acesso em: 11 nov. 2014.

das capacidades cognitivas e emocionais do incapaz. O autor John, Bowlby, alerta acerca da importância das experiências infantis:

A criança constrói um modelo representacional interno de si mesma, dependendo de como ela foi criada. Mais tarde em sua vida esse modelo internalizado permite que a criança seja capaz de ajudar a si mesma. Nos primeiros anos de vida, o fato de acreditarem em si próprias e esse sentimento de segurança, em relação aos que cuidaram dela, não só permite que as crianças se separem de seus pais quando vão para a creche ou para o jardim de infância, mas também possibilita se tornarem independentes e explorarem sua liberdade. Logo, cada um de nós tem um “projeto” interno que é, em parte orientado pela forma como fomos trabalhados por nosso pais nos primeiros anos de vida. (BOWLBY, 1988. p.67).

Podemos enumerar ainda, a ocorrência do surgimento de doenças psicossomáticas, e a apresentação de comportamento ansioso, deprimido, nervoso e, principalmente, agressivo.

A fim de identificar o grau de enfermidade do filho alienado, Gardner identifica didaticamente, três estágios:

Estágio	Descrição - Gardner
Estágio I Leve	<i>Neste estágio normalmente as visitas se apresentam calmas, com um pouco de dificuldades na hora da troca de genitor. Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. A motivação principal do filho é conservar um laço sólido com o genitor alienador (GARDNER3, §20).</i>
Estágio II Médio	<i>O genitor alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento de troca de genitor, os filhos, que sabem o que genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização. Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos. O genitor alienado é completamente mau e o outro completamente bom. Apesar disto, aceitam ir com o genitor alienado, e uma vez afastados do outro genitor tornam a ser mais cooperativos (GARDNER3, §27 e 28).</i>
Estágio III Grave	<i>Os filhos em geral estão perturbados e frequentemente fanáticos. Compartilham os mesmos fantasmas paranoicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor. Podem ficar em pânico apenas com a ideia de ter que visitar o</i>

outro genitor. Seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor é impossível.

Se, apesar disto vão com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido, ou manter-se continuamente tão provocadores e destruidores, que devem necessariamente retornar ao outro genitor.

Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras. Todos estes sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador (GARDNER3, §38).

Fonte: PODEVYN, 2001. Disponível em: http://www.sos-papai.org/br_francois.html

A intensidade dos sintomas acima mencionados não é taxativa. Para Gardner, no estágio leve, apesar da ocorrência de empecilhos no exercício das visitas, ela ainda se sucede com tranquilidade e de forma saudável, e no instante em que o menor toma distância do alienador, cessa-se ou se mostram bem diminutas as manifestações de descrédito do genitor, não havendo generalização da sua antipatia para as pessoas do círculo social do genitor alienado.

No estágio médio há a forte presença do emprego de estratégias, por parte do alienador, para banir o outro genitor do convívio familiar. É comum ele esconder fotos, cartas, bloquear telefonemas... procurar apagar todo referencial que a criança pode ter do genitor alienado.

Ainda nesse estágio, percebe-se que o comportamento de forte ostensividade de ódio contamina a criança, que passa a aderir à campanha de desmoralização, manifestando animosidade durante os momentos da visita. A partir de agora, a criança não demonstra culpa pelo comportamento iracundo desferido contra o genitor, passando inclusive, a recusar a sua companhia. Aqui, há a prevalência da visão maniqueísta que se estende a todos os membros da família, eivando de traços patológicos os laços com ambos os genitores.

O último estágio e mais grave quadro, é caracterizado pela intensificação de todos os sintomas ao norte citados, e o surgimento de manifestações súbitas de cólera e violência, perante a possibilidade de estabelecer contato com o genitor.

Percebe-se que o alienador é dotado de um sentimento neurótico de dificuldade de individuação, incapaz de enxergar o filho como um indivíduo

diferente de si. A partir dessa dependência exacerbada, deriva-se uma simbiose doentia entre genitor e o filho, manifestando-se pela superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança.

O filho envolvido nas amarras desta simbiose, assimila pra si as dificuldades afetivas do alienador contra o outro genitor.

Nesta toada, verifica-se as consequências da SAP não recaem apenas no menor ou no genitor preterido, mas também o próprio alienador, que não consegue viver sem a criança, nem aceita a possibilidade da manutenção de contatos com outras pessoas que não seja com ela.

O alienador é tão fortemente atingido, que é possível até mesmo traçar um perfil psicológico, elencando características próprias, como a de se colocar no papel de vítima diante dos outros, inclusive do Judiciário; categorizar rigidamente as pessoas em "boas" (a favor dela) e "más" (contra ela); até mesmo indícios de comportamento psicopata, não sentindo culpa ou remorso por causar o sofrimento alheio, sendo capaz para atingir seus objetivos, de infringir leis, sentenças e regras.

É conduta típica de o alienador, mimar as crianças, dar presentes, autorizar seus filhos a fazerem coisas que antes não faziam, comer alimentos que antes não comiam... Tudo para ganhar a simpatia, a confiança e o amor dos menores, fazendo com que eles tracem em suas mentes um paralelo entre seus dois genitores. Um que não os deixavam fazer uma série de coisas, e o outro, "bondoso" e "generoso", que os permitem fazer a sua vontade.

A demanda de ações judiciais contra o genitor alienado, a exemplo das ações de execução de pensão alimentícia ou acusações (geralmente, falsas) de abuso sexual para destituir-lhe o poder familiar e assim excluí-lo do vínculo são comuns, fazendo com que o Judiciário se transforme em instrumento para a efetivação desse círculo de manipulações.

3.4 A implantação de falsas memórias

Os psicólogos cognitivos são unânimes em afirmar que a nossa memória é totalmente passível de alterações. Até mesmo quando presenciamos um fato, o registro, arquivamento e a forma como lembraremos desse fato, pode não ser

fidedigno ao que realmente aconteceu, pois elas são influenciadas por nossas expectativas, anseios, estado emocional e toda uma conjuntura de fatores que determinam a assimilação do fato. Por esse motivo, é comum várias pessoas testemunharem um fato, e cada uma delas evocar algo diferente do mesmo acontecimento.

Esse é um processo natural, a qual todos nós inconscientemente somos submetidos, pois constitui um mecanismo de funcionamento da mente humana. Entretanto, somos bastante suscetíveis ao sugestionamento, e neste aspecto, as crianças possuem essa suscetibilidade alargada, conforme leciona Maria Pisano Motta¹³: “A compreensão cognitiva e a visão que elas têm do mundo e das pessoas é moldada por um conglomerado de percepções imediatas, combinadas com percepções que os adultos que delas cuidam, compartilham com elas”.

A criança, desrespeitada em sua individualidade torna-se objeto do desejo do alienador, e acaba, por vezes, desenvolvendo uma relação simbiótica com ele, diminuindo a sua autodeterminação e independência, passando a aceitar tudo o que genitor afirma como sendo verdade. O discurso do genitor passa a ser a discurso do menor.

A repetição sistemática de afirmações e frases, proporciona a fixação daquilo que está veiculado, implantando assim, as falsas memórias. Às vezes, com o decorrer do tempo, nem mesmo o alienador conseguirá diferenciar a fantasia da realidade.

3.5 As falsas denúncias de abuso sexual

Dos instrumentos mais torpes utilizados no processo de alienação parental, encontramos as falsas denúncias de abuso sexual, mormente quando a mente da criança encontra-se tão fragilizada e a mercê das influências dos discursos externos e de um ambiente conturbado e cheio de conflitos.

¹³ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. 1ª ed. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008. p. 48.

Esse cenário caótico e de extremo abalo psicológico, constituem terreno fértil para que estas acusações germinem, nestas circunstâncias é mais provável que elas sejam falsas do que verdadeiras.

Na tentativa de bloquear definitivamente o acesso do genitor alienado à criança, bem como, de estabelecer a guarda unilateral, o alienador induz a criança a fazer declarações que não correspondem à realidade. Para realizar seu vil intento, apela para a repetitividade, podendo até mesmo implantar falsas memórias na mente da prole. Não raro, o alienador expõe o menor a vários exames periciais, até que almeje laudos que indiquem violação da criança.

A ocorrência de uma denúncia no transcurso de uma ação judicial de guarda, o magistrado, objetivando salvaguardar a proteção do menor, suspende o direito de visita do genitor não-guardião, ou condiciona a autorização, mediante o monitoramento de uma terceira pessoa. Essa decisão judicial é formadora de subjetividade, portanto, ao determinar o afastamento do não-guardião, a criança pode passar a acreditar que realmente foi molestada.

Esses motivos demonstram a importância do adequado treinamento de alguns profissionais do direito e da psicologia, a fim de prepará-los tecnicamente e emocionalmente para encarar e analisar de forma apropriada as falsas denúncias de abuso sexual.

A responsabilidade dos envolvidos na identificação da veracidade das acusações é gigantesca, pois ainda que sejam identificadas as impropriedades das acusações, o longo lapso temporal ocasionado pela morosidade do Judiciário, contribui sobremaneira para que a afastabilidade do genitor para com seu filho seja mantida, promovendo assim, a perda do vínculo afetivo que existia entre pai e filho.

Nesse sentido, os pesquisadores Naura Aded, Bruno Dalcin, Talvane Moraes e Maria Cavalcanti, analisando o fenômeno do abuso sexual em crianças e adolescentes, entendem que:

A veracidade ou a falsidade do abuso sexual deverá ser investigada. Interpretações ou memórias equivocadas por parte da criança e submissão ao adulto que levem o menor a mentir deliberadamente sobre o suposto abuso sexual e a formular falsas denúncias não são raras (Lipian et al.,

2004), cabendo aos profissionais envolvidos manter o distanciamento necessário à apuração dos fatos – daí a necessidade de um trabalho multidisciplinar (Pillai, 2005; Calçada et al., 2002). (ADED et al, 2006. p. 205)

É cediço, que a falta de discernimento da criança e a manipulação engendrada pelo alienador são fatores preponderantes, para que a fantasia implantada na mente do menor se torne realidade para ele. Desta forma, acreditando ter sido realmente molestada, sofre de forma semelhante àquelas que realmente sofreram abuso sexual, tornando-se sujeitas a exibir severas patologias no campo psicológico, afetivo e sexual. Além do sofrimento de ter sido molestada pelo genitor, a criança amarga à aflição de se sentir culpada por ter traído a sua mãe, ao se relacionar de alguma forma com o ex-parceiro da genitora.

Assim sendo, em razão da similitude do sofrimento ocasionado pelas falsas e verdadeiras denúncias de abuso sexual, a criança pode manifestar diversos sintomas, dentre eles, os citados por Andréia Calçada¹⁴:

Alterações na área afetiva: depressão infantil, angústia, sentimento de culpa, rigidez e inflexibilidade diante das situações cotidianas, insegurança, medos e fobias, choro compulsivo sem motivo aparente. Alterações na área interpessoal: dificuldade em confiar no outro, dificuldade em fazer amizades, dificuldade em estabelecer relações, principalmente com pessoas mais velhas, apego excessivo a figura "acusadora". Alterações na área da sexualidade: não querer mostrar seu corpo, recusar tomar banho com colegas, recusa anormal a exames médicos e ginecológicos, vergonha em trocar de roupa na frente de outras pessoas. Esses dados foram observados e colhidos na fase de avaliação em crianças. Não temos por enquanto, dados que digam respeito a alterações a médio e a longo prazo. Vemos então que assim como no abuso sexual real, a base estrutural de autoestima, autoconfiança e confiança no outro ficam bastante abaladas, sendo portanto, terreno fértil para que patologias graves possam se instalar. (CALÇADA, 2008)

Podevyn realiza uma análise exemplificativa bastante apropriada, para identificar a origem os ecos dos relatos de abuso sexual:

No caso de abuso ou de descuido o filho abusado recorda-se muito bem do que se passou com ele. Uma palavra basta para ativar muitas informações detalhadas, em quanto na síndrome o filho programado não viveu realmente o que o genitor alienador afirma. Necessita mais ajuda para "recordar-se"

¹⁴ CALÇADA, Andreia. Falsas acusações de abuso sexual: o outro lado da história. Artigo Introdutório. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/93001-andreacalcada.htm>>. Acesso em: 04 set. 2014.

dos acontecimentos. Além disso, seus cenários têm menos credibilidade. Quando interrogados separadamente, frequentemente os filhos dão versões diferentes. Quando interrogados juntos, constata-se mais olhares entre eles. O genitor de um filho abusado identifica os efeitos desastrosos provocados pela destruição progressiva dos laços entre os filhos e outro genitor, e fará tudo para reduzir os abusos e salvaguardar a relação com o genitor que abusa do filho, e o genitor alienador não percebe. Em casos de comportamentos psicopatológicos, um genitor que abusa de seus filhos apresenta iguais comportamentos em outros setores da vida, já o alienador se mantém saudável e hígido nos outros setores da vida. Um genitor que acusa o outro de abuso com seus filhos, geralmente também o acusa de abusa contra si próprio, e um genitor que programa seus filhos contra o outro geralmente queixa-se somente do dano que o genitor alienado faz aos filhos. As queixas de abuso já estão presentes desde muito antes da separação, e a campanha de desmoralização contra o genitor alienado começa depois da separação. (PODEVYN, 2001, *apud* CAMPOS, 2012, p. 22/23)

É a busca desses possíveis ecos, que o profissional responsável pela perícia deve tentar identificar. Assim como o ocorrido no excerto abaixo:

Avaliador - Você sabe por que está aqui? Criança - Sim. Acho que é para falar sobre meu pai. Avaliador - O que você "acha" que tem que me falar sobre seu pai? Criança - Sobre quando ele me dá banho na banheira. Avaliador - Quem te falou sobre o que você deveria falar? Criança - Minha mãe. Avaliador - Por que você acha que deveria contar para mim? Criança - Por que assim eles parariam de brigar. Eu odeio quando eles brigam, se eu te contar, você fará com que ele vá embora. Avaliador - Você quer que ele vá embora? Criança - Na verdade não, mas eu detesto quando eles brigam. Avaliador - Eles brigam? Criança - Sim, sobre quanto mamãe gasta, seu namorado, e por tudo. Avaliador - Afinal sobre o que você deveria me falar? Criança - Sobre o abuso. Avaliador - Abuso? O que é abuso? Criança - Quando o papai me lava na banheira, seu bobo (risos), isso é abuso. Avaliador - Como é esse abuso? Criança - Uma vez quando ele lavou aqui (apontou para a vagina), doeu, isso é abuso. Avaliador - Como você sabe que é abuso? Criança - Mamãe me falou.[...] (CALÇADA, 2008, p. 48)

4 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N.º 12.318/2010) – AVANÇOS E DESAFIOS

4.1 Os mecanismos da Lei n.º 12.318/2010

A severidade das consequências e o alarmante aumento do número de casos envolvendo a Alienação Parental despertou a atenção do Legislativo e do Judiciário, que abriram as portas para a discussão do tema no Brasil, através da Lei nº. 12.318/2010.

A promulgação desta lei atendeu uma demanda da sociedade pela defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e veio ao encontro das transformações ocorridas no seio da família, que revelou de forma cristalina a distinção e a independência existente entre o vínculo conjugal e as relações parentais.

A regulamentação e criação de sanções para o alienador foi sem sombras de dúvidas, uma contribuição de magnitude exponencial no direito de família e de assecuração dos interesses dos menores.

A Lei nº 12.318/2010 definiu juridicamente o fenômeno da alienação parental com maestria, dispondo no seu art. 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

E ainda demonstrou a preocupação em proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Dentre os aspectos positivos trazidos pela mencionada lei, vale apenas destacar o rol exemplificativo dos atos que podem ser considerados alienação parental, e que frise-se, é exemplificativo e não taxativo, podendo abarcar as mais variadas condutas e expedientes maliciosos.

Importa mencionar ainda, a abrangência autoral das condutas vedadas, que não se restringiu apenas aos genitores, mas também alcançou qualquer pessoa que mantenha a criança ou adolescente sob sua guarda, autoridade ou vigilância. Neste aspecto, a alienação pode se manifestar inclusive nas relações avoengas e até mesmo nas homoafetivas.

Apesar dos avós não terem a mesma amplitude dos direitos gozados pelos pais, a legislação tem reconhecido a importância e influência que os ascendentes exercem no desenvolvimento dos filhos, neste aspecto, o parágrafo único do art. 1.589 do Código Civil, estendeu o direito de visita a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Dentro das hipóteses da ocorrência da Alienação Parental pelas pessoas que tenham as crianças sob sua autoridade e vigilância, podemos elencar exemplificativamente a empregada doméstica, a professora e os vizinhos que cuidam dos menores enquanto.

O caráter preventivo de determinados dispositivos legais e principalmente o advento da modalidade da guarda compartilhada, demonstram o esforço do diploma legal em fomentar a harmonização da entidade familiar e encarar o processo de alienação como conduta merecedora de intervenção judicial, permitindo ao julgador, identificar a ocorrência desse fenômeno previamente, possibilitando a tomada de medidas cabíveis para extirpar as condutas alienadoras e minorar as consequências sofridas pelos envolvidos.

Entendeu-se a urgência e a seriedade que a situação requer, por isso, determinou-se através do art. 4º da Lei 12.318/2010, a prioridade de tramitação do feito, além da autuação da ação de alienação parental sob forma autônoma ou incidental, ganhando-se por meio dessa disposição, agilidade e intervenção efetiva em favor da criança e do adolescente. Busca-se desta forma, elidir a eventual vantagem que o genitor alienador poderia obter em casos como as falsas acusações de abuso sexual. O mesmo dispositivo legal assegurou ainda, possibilidade de

serem tomadas as medidas provisórias necessárias a garantir a convivência com o genitor alienado e a efetiva reaproximação de ambos.

Ainda sobre o art. 4^a, verifica-se que houve a busca pela garantia do direito de visitação, oportunizando ao genitor contra quem paira acusações de condutas reprováveis sob o ponto de vista da lei, a garantia mínima de visitação, ainda que assistida, preservando assim, o vínculo entre o menor e o genitor.

4.2 A perícia judicial

A perícia judicial dentro do âmbito da Lei 12.318/2010 ocupa lugar privilegiado e de suma importância. Ela é imprescindível diante da sua utilização para identificar, por exemplo, a ocorrência da alienação parental; para medir o grau de intensidade em que ela se manifesta e ajudar no esclarecimento do julgador sobre qual dos genitores assiste a razão.

O art. 5^o da citada lei, dispõe que havendo indício da prática de atos de alienação parental, o juiz determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial.

Este laudo pericial deverá fazer uso dos melhores e maiores quantidades de instrumentos possíveis, utilizando para isso de entrevista pessoal com as partes envolvidas, exame do conjunto probatório juntado aos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e do comportamento da criança.

Assim, a dimensão dos requisitos exigidos e complexidade do caso clamam pela atuação conjunta a uma equipe interdisciplinar, integrada por psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais.

O papel da psicologia como forma linha auxiliar do Judiciário é destacado pelo psicólogo judiciário Sidney Shine, que citando Antunes:

(...)mostra que de forma interdisciplinar a Medicina Legal, a Psiquiatria Forense e a Criminologia demonstram a importância da Psicologia como uma de suas ciências auxiliares e, nesse sentido, contribuíram para o seu desenvolvimento. Entretanto, apesar desse reconhecimento, a Psicologia permaneceu como instância pertinente à Psiquiatria, nesse sentido, pode-se dizer que, se de um lado, a Psicologia desenvolveu-se no interior dessas áreas, por outro lado, só indiretamente essas aplicações contribuíram para

o processo de autonomia da prática psicológica, tanto que só recentemente a Psicologia e o psicólogo têm sido reconhecidos no âmbito do Poder Judiciário. (CANABARRO, 2012, p. 06)

Ressalte-se, que a perícia não se restringe à investigação dos fatos para subsidiar o convencimento do juiz. Ela pode inclusive, formular propostas de alternativas de intervenção e solução do caso.

4.3 Providências judiciais e a responsabilização do alienador

A fim de garantir o pleno exercício do poder familiar, o artigo 6º da Lei n.º 12.318/2010 dispôs instrumentos processuais com a finalidade de coibir e responsabilizar o genitor alienador, no momento em que ficar caracterizada os atos típicos de alienação parental ou até mesmo qualquer conduta que mostre ser empecilho à convivência da criança ou adolescente. Assim é indispensável que o juiz atue de forma ágil, a fim de atenuar os efeitos da pratica alienante.

O art. 6º, inciso I da Lei nº 12.318/2010 prevê que o juiz pode declarar a ocorrência da alienação e advertir o alienador. Essa é uma medida a ser tomada quando a gravidade da alienação se mostra baixa, reversível e em estágio inicial.

Conforme leciona Cury, Silva e Mendez (2010), a advertência consiste na admoestação verbal, servindo como medida pedagógica, para que haja reflexão dos pais ou responsável, permitindo-lhes reencontrar o trilho do processo educativo interrompido ou desfigurado.

A advertência descreverá as consequências decorrentes dos atos alienatórios e os danos ao desenvolvimento saudável da criança. Assim, essa primeira providência constitui medida preventiva e assecuratória, no entanto, nada impede que concomitantemente à advertência, seja determinada a realização dos demais mecanismos previstos no mesmo dispositivo legal.

É cediço que um dos subterfúgios mais utilizados pelo genitor alienador e a interrupção abrupta e forçada do contato que a prole tem com o outro genitor, desta forma, com arrimo no artigo 6º, incisos II da Lei 12.318/10, o juiz pode ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, visando atenuar a alienação instalada e assegurar que os laços afetivos não sejam definitivamente

quebrados, garantindo o cumprimento do preceito constitucional da convivência familiar saudável, disposto artigo 227 da Magna Carta.

Ao impossibilitar o convívio exclusivo com somente um dos genitores e diminuir o desejo e a possibilidade de empoderamento por parte do possível alienador, o fenômeno da Síndrome da Alienação Parental ficará mais distante de instalar-se naquele núcleo familiar, haja vista que o cotidiano da criança com ambos os pais gera recordações precisas de bons momentos, o que impede a incrustação de falsas memórias. (BUOSI, 2012, p. 142).

Como já explanado, a continuidade do exercício de visitas é de suma importância, no entanto, se o genitor alienador continuar a oferecer óbice, o magistrado pode de forma coercitiva aplicar multa para que seja assegurada o resultado prático de suas determinações, essa prerrogativa está contida no inciso III do artigo 6º da Lei 12.318/2010 e no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, se faz necessário realizar a análise da situação econômica do alienante, de forma a balizar a aplicação das astreintes de forma justa e proporcional.

O emprego de qualquer medida exige cautela do magistrado e deve, se possível, ser discutida com a equipe interdisciplinar, pois em determinados casos pode até acirrar a disputa, como ocorre algumas vezes com a fixação de multa, instaurando-se mais um litígio, cuja finalidade é o recebimento do valor.

Outra ferramenta prevista nesta luta contra a alienação parental, encontra respaldo no inciso IV do artigo 6º da Lei n.º 12.318/2010 e consiste no acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial¹⁵ dos envolvidos no litígio. Sua importância se mostra bastante eficaz, porque propicia ao alienante a ter a ciência das consequências que seus atos causarão na personalidade de seus filhos.

Além disso, esse acompanhamento possui fins terapêuticos, aparando todas as arestas da contenda instalada, ajudando as partes a lidarem com a raiva, o despeito, o fim do relacionamento e todas as causas que desencadearam os atos alienatórios.

¹⁵ Uma análise biopsicossocial propicia uma compreensão mais ampla do fenômeno estudado, levando-se em consideração estes três fatores, a saber, o biológico, o psicológico e o meio social na qual o objeto esteja inserido.

Embora haja discordância entre os profissionais da saúde mental, a eficácia de tal imposição, mesmo que a parte impelida a se inserir em tal acompanhamento participe apenas para não ter que pagar futuramente a multa fixada, terá, de uma forma ou outra, avanço em seu quadro, pois o profissional multidisciplinar possui instrumentos eficazes para atuar nestes casos. (FREITAS, 2012, p. 44)

O artigo 6º da Lei n.º 12.318/10 prevê ainda, a alteração da guarda para a guarda na modalidade compartilhada, ou inversão da guarda, ou seja, o genitor alienado passaria a exercer unilateralmente a guarda do menor.

Nestes casos, inexistindo evidências de que o genitor alienado não esteja habilitado a exercer satisfatoriamente a guarda de seus filhos, e havendo provas de que eles estejam sendo submetidos a maus-tratos, descuido, abuso psicológico e outras condutas que prejudiquem o seu desenvolvimento saudável, a perda da guarda, ou a sua modificação para guarda compartilhada se torna medida necessária.

No presente trabalho, já asseveramos acerca da importância que o advento da guarda compartilhada teve no âmbito do direito de família. Nesta esteira, ela se tornou o modelo mais adequado a ser aplicado nos casos de alienação, sendo que, somente quando for constatada que a sua aplicação não for atender ao melhor interesse do incapaz, é que se deve determinar a inversão da guarda, considerando que o afastamento do menor e de seu genitor, mesmo que seja o alienador, converte-se em abalo psicológico à criança.

Por fim, temos a possibilidade de o magistrado determinar a suspensão ou destituição do poder familiar. A disposição contida no artigo 6º, inciso VII, da Lei n.º 12.318/10, é utilizada quando restar constatado o grau avançado da Alienação Parental, situação em que a única medida capaz de reverter esse estágio intensificado é afastando o genitor alienador do convívio com os filhos.

Ressalte-se, que o abuso do poder familiar já consistia causa de suspensão, conforme previsão contida no artigo 1.637 do Código Civil e artigo 129, Inciso X do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Convém destacar acerca da aplicação de todas essas sanções, que a sua efetividade muito depende da avaliação da equipe técnica, pois somente ela

poderá analisar de forma detida e pormenorizada os fatos, e informar qual o grau de intensidade de alienação cada caso se encontra, possibilitando ao magistrado, aplicar as medidas adequadas e proporcionais ao nível de danos causados.

Além de todas essas medidas ao norte referenciadas, convém destacar a responsabilidade civil do alienador em face de suas condutas.

O *caput* do art. 6º da Lei 12.318/10 dispôs que a aplicação das sanções previstas no dispositivo legal, são independentes da responsabilidade civil ou criminal, portanto, mesmo que elas sejam adotadas, a possibilidade do ressarcimento pelos danos causados ainda perdura.

Para que a reparação seja efetivada é necessário que a vítima evidencie os requisitos da responsabilidade civil (a ação (ou omissão) lesiva, o dano e o nexo causal). Nesse sentido, Cavalieri Filho (2010, p. 72) preconiza que “O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”.

É natural quando pensamos em danos, nos remetermos aos bens patrimoniais, no entanto, a doutrina tem avançado sobre o tema e a definindo como subtração de um bem juridicamente protegido, uma modificação da realidade material e imaterial, podendo ser entendida como um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a honra, imagem, liberdade... ou até mesmo a saúde e a vida.

Ressalte-se, que a configuração do dano moral prescinde da incidência sobre a vítima, de ato ofensivo ao seu direito à dignidade da pessoa humana. A dor causada é mera consequência e não causa da violação do direito, ou seja, mesmo não havendo sentimento de dor, o simples fato de ter agredido os direitos à dignidade da pessoa humana caracterizará o dano moral.

Há que se fazer um adendo, quando falamos aqui dos danos relacionados à saúde, devemos entender a saúde num aspecto holístico. A própria Organização Mundial de Saúde – OMS a entende como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou afecções. Por outras palavras, o bem estar social do individuo faz parte de sua saúde.

Neste aspecto, considerando que a Síndrome da Alienação Parental se manifesta por sérios danos psicológicos e sociais, na medida em que, tanto a criança quanto o genitor se veem cerceados da companhia um do outro, fica evidente a possibilidade da responsabilidade do alienador por atentar contra a saúde dos envolvidos.

Os filhos, por exemplo, podem requerer a responsabilização do alienador, uma vez que foram privados da convivência com outro genitor e tiveram sua integridade psíquica e moral atingidas, considerando que tiveram sua autonomia de pensamento cerceada e foram vítimas das influências de “falsas memórias”, que formarão sua personalidade e identidade.

Quando um genitor aliena um filho, pode-se entender inclusive, que ele infringiu direitos à personalidade – o direito ao nome, direito à família, direito ao sangue – direitos que são irrenunciáveis, que são indisponíveis.

O próprio Código Civil em seu art.186, dispõe que a violação de direito e a ocorrência de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, tanto o genitor alienado quanto o filho que sofrerem danos morais, seja pela imagem denegrida ou pela restrição convivência, como ainda pela perda de afetividade injustificadamente, pode pleitear a responsabilização do genitor alienador.

4.4 Superação da Síndrome da Alienação Parental

A mediação como instrumento ao combate à alienação parental foi excluída da Lei 12.318/10 através de veto presidencial¹⁶ (Mensagem nº 513 de 26/08/2010). Inicialmente, o projeto de Lei (PLC 20/10) previa em seu artigo 9º a possibilidade de submeter o litígio à mediação, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público para apreciação dos termos do acordo e posteriormente levado à homologação judicial.

¹⁶ Razões do veto: "O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável." Mensagem nº 513 de 26/08/2010.

Nestes termos, transcrevo *in verbis*, o dispositivo vetado:

“Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.”

O veto se fundamentou na alegação de que sendo o direito da criança e do adolescente à convivência familiar um direito indisponível, não comportaria a remedição do conflito por vias extrajudiciais. Asseverou ainda, que a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente por autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Entretanto, a conciliação seria realizada dentro do âmbito do judiciário e também possibilitaria o intermédio dos Conselhos Tutelares, não havendo, portanto, violação do art. 227 da Constituição Federal, tampouco da Lei nº 8.069/90.

Assim sendo, a participação do Ministério Público e do próprio julgador que homologaria o acordo, elidiria qualquer alegação de ausência das autoridades, até porque, sendo o acordo submetido à apreciação de instância superior, o promotor ou o magistrado poderia sanar qualquer disposição que prejudicasse o menor.

Sobre a mediação, Lowenstein preconiza que:

Uma mediação procurando encontrar uma forma de entendimento e uma maneira de viver, é preferível à uma ação na justiça que venha a deteriorar de maneira dramática a relação entre os genitores por um grande período(...) Os genitores devem ser avaliados separadamente. Uma vez constatado que nenhum dos genitores representa perigo para os filhos, o trabalho de mediação pode começar. Um dos seus efeitos será de evitar a alienação das crianças por um de seus genitores. Se esta primeira fase falhar, deve-se adotar uma atitude mais rígida e recorrer ao sistema judicial. (PODEVYN, 2001, *apud* LOWENSTEIN, 1998;1999)

A mediação se tornaria um mecanismo de suma importância para a reestruturação familiar, pois do momento em que os pais facilitam o estabelecimento do diálogo entre eles acerca do bem estar dos filhos em comum, permiti-se o exaurimento de ressentimentos e de conflitos, e, especialmente o afastamento das noções de “perdedor” e “vencedor” que permeiam as batalhas judiciais.

Nesse sentido, Marlova Stavinski Fuga nos ensina que:

A mediação familiar é uma prática para restabelecer relações, quando tudo indica que a família está desmantelada por consequência da dissociação entre o homem e a mulher, tentando minorar os prejuízos para os filhos. Com a intervenção da mediação familiar, é possível compreender que a separação e o divórcio não significam a dissolução da família, mas sua reorganização. [...]. Em matéria de família, só consegue avaliar bem o que ocorre quem está passando pelo sentimento, seja de amor, de ódio ou indiferença. Por isso, são as partes as únicas que podem interpretar seus afetos: nem o advogado, nem o juiz, nem o mediador podem fazê-lo. Por isso, a sociedade civil tem afrontado tanto o direito de família. O amor não pode ser interpretado por normas. (FUGA, 2003)

Além da mediação e dos demais instrumentos anteriormente tratados, tais como, a advertência e a aplicação de multa ao genitor alienador, é conveniente atentarmos sobre a terapia, necessária para tratar todos os envolvidos.

O tratamento psicoterapêutico deve ser determinado pelo tribunal, havendo entre eles um elo que possibilite a comunicação acerca do desenvolvimento de cada um. Nesta toada, o sigilo profissional deve ser flexível, considerando ser necessária a revelação de toda informação obtida durante o tratamento que possa ajudar no deslinde do litígio travado.

A juntada de relatórios, laudos ou pareceres técnicos, é fundamental para a decisão judicial, somente desta forma, o magistrado poderá aplicar as sanções ao alienador (na medida em que forem identificados a prática dos atos alienatórios) ou até mesmo determinar a extinção do processo, quando for verificada a cessação da alienação parental e a estabilidade emocional das partes.

Temos que ter em mente, a certeza que a Síndrome da Alienação Parental não é irreversível, desde que tratada da forma correta e com a ajuda de profissionais especializados, com a finalidade de resgatar o vínculo e garantir a

convivência familiar. Tratando não só a criança, mas também os genitores, ajudando-os a superar as suas dificuldades.

Por fim, é conveniente ressaltar que um dos grandes fatores que propiciam a instalação da Síndrome da Alienação Parental, é justamente a regulamentação da guarda unilateral no momento das separações conjugais. Assim sendo, o efeito inverso pode ser obtido pela adoção sistemática da guarda compartilhada, sanando os efeitos dos atos alienantes e prevenindo a instalação da SAP em outras famílias.

A guarda unilateral muitas vezes, torna o genitor não detentor da guarda, um sujeito alheio ao cotidiano do filho e apenas visitante, lugar onde a visitaçãõ torna-se palco de experiências estressantes e negativas. Já na guarda compartilhada, as relações parentais são preservadas.

A modalidade compartilhada é mais facilmente aplicada quando há uma convivência pacífica entre os ex-cônjuges, cientes das disparidades das questões de conjugalidade e parentalidade. Entretanto, aplicando essa modalidade como regra, o judiciário vai poder atuar de forma preventiva, evitando a ocorrência de novos casos de SAP, e de forma terapêutica, considerando que não haveria mais a dominação de um genitor sobre a criança.

O aprofundamento dos operadores do direito acerca da matéria constitui verdadeira arma de combate ao problema. E para isso, deve-se buscar exaurir todas as probabilidades de redução do dano, evitando medidas drásticas desnecessárias. A medida mais eficaz é sempre aquela tomada no intuito de conscientizar e promover mudança de postura no alienador.

O estudo da alienação parental dentro do âmbito jurídico brasileiro ainda é bastante embrionário e ainda temos que muito que avançar. Ainda estamos muito preocupados com a busca e criminalização dos culpados. Nesse sentido, a reestruturação familiar pós-divorcio deve ser uma linha a ser trabalhada com atenção dentro do judiciário, atacando uma das principais causas desencadeadoras da alienação parental pela raiz.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, percebemos que a importância da ampliação da tutela das relações familiares e da proteção dos interesses dos menores, advindas principalmente através da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, teve papel fundamental na prevalência do equilíbrio moral e afetivo da família, mesmo após a separação conjugal.

Nesse contexto, a Lei 12.318/2010 se revela um importante instrumento de proteção psicológica do menor, frente a um novo fenômeno cada vez mais frequente dentro do âmbito do judiciário, qual seja, a alienação parental. Cujas gravidades das consequências nefastas afetam todos os envolvidos, especialmente aos menores, que por se encontrarem em uma situação de vulnerabilidade ante a dependência emocional, sofrem de mazelas como a depressão, angústia insegurança nas relações sociais e afetivas, dentre várias outras, que prejudicam o seu desenvolvimento saudável.

Essa violência consistente no abuso psicológico da criança pode ser perpetrada por qualquer pessoa, geralmente o protagonista destes atos alienatórios é um dos genitores (na maioria das vezes, aquele que detém a guarda do menor), e tem por finalidade erguer uma barreira que impossibilite ou dificulte a convivência da criança com o outro genitor, comprometendo a saúde emocional e desenvolvimento do incapaz, além de destruir os vínculos afetivos existentes entre eles.

Verificamos que o arcabouço da Lei 12.318/2010 trouxe uma série de eficientes mecanismos processuais aptos a inibir e atenuar os efeitos da alienação parental, entretanto, a eficácia deles depende da correta aplicação das sanções de acordo com o nível de intensidade da síndrome de alienação parental. Essa medição só poderá ser realizada com pontualidade, através de perícias e laudos realizados por uma equipe interdisciplinar formada por psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, que sejam capacitados para administrar a alienação parental.

Além da possibilidade de acionar essa equipe interprofissional para elaboração de laudos, a Lei 12.318/2010 em seu artigo 6º, inciso IV, prevê a possibilidade de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial aos envolvidos, inclusive com a finalidade terapêutica de tratamento. Neste aspecto, o judiciário

enfrenta um entrave, a falta de especialistas em número adequado para atender a demanda apresentada.

Desta forma, o auxílio da equipe técnica fica limitado à elaboração de laudos e não amplia o seu poder de atuação no tratamento dos envolvidos, que inclusive, deveria trabalhar a família mesmo depois do encerramento do processo.

Passando a análise da aplicabilidade da Lei 12.318/2010, convém destacar o veto presidencial, que retirou da referida lei, a possibilidade de utilização da mediação como alternativa de resolução dos conflitos instalados, onde os pais, através de um mediador e com posterior exame do judiciário, poderiam discutir autonomamente sobre os interesses dos filhos.

A formulação de demanda no judiciário, por si só, já é encarada como uma batalha a ser travada nos autos, desta forma, considerando que estamos tratando de pessoas abaladas psicologicamente, é a aplicação de tratamento humanizado e que minimize o máximo possível os efeitos deletérios que um conflito judicial pode causar aos genitores e às crianças por via oblíqua.

O certo, é que o judiciário precisa atuar rapidamente desde a identificação dos indícios das práticas alienantes, uma vez que a morosidade judicial pode significar o tempo necessário para sedimentar nos filhos, os sentimentos de aversão ao alienado.

Assim sendo, é inegável que a guarda compartilhada se mostra como uma possibilidade vantajosa na guerra contra a alienação parental e na tentativa de conciliar as partes e dissolver os ressentimentos existentes e é cediço que a presença de ambos os genitores no desenvolvimento dos filhos é de importância capital.

As mudanças no seio da família brasileira continuarão a ocorrer e em ritmo cada vez mais vertiginoso. Razão pela qual, todos nós, operadores do direito, devemos também atualizar nossas posições frente às novas conjunturas sociais emergentes, e voltarmos nossos olhos com atenção especial para a base da nossa sociedade, a família.

6 ANEXOS

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral

contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão

7 REFERÊNCIAS

ADED, Naura Liane de Oliveira; DALCIN, Bruno Luís Galluzzi da Silva; MORAES, Talvane Marins de; CAVALCANTI, Maria Tavares. **Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura**. Revista de Psiquiatria Clínica. Vol. 33, n.º 44. São Paulo. 2006.

ANDRADE, Tobias de Oliveira. **A evolução histórica do divórcio no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n.º 101, jun 2012. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11574&resvista_caderno=14> Acesso em 14 set. de 2014.

BORGES FILHO, Adalberto Lima. **O novo panorama do divórcio no Brasil. O fim da separação judicial (?)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2931, 11 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19528>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

BOWLBY, John. **Uma base Segura**. Londom: Routlege, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado; 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 09, de 28 de junho de 1977. **Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm> Acesso em: 11 Nov. 2014.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1997. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em: 11 Nov. 2014.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 11 Nov. 2014.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 11 Nov. 2014.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. APASE (Org.). São Paulo: Equilíbrio, 2008.

CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual: o outro lado da história. Artigo Introdutório**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/93001-andreacalcada.htm>>. Acesso em: 04 Set. 2014.

CANABARRO, Vanessa Delfin. **A Comprovação da Síndrome de Alienação Parental no Processo Judicial**. Publicado em 2012. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/vanessa_canabarro.pdf> Acessado em: 15 Nov. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CURY, Munir; SILVA, Antonio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García (Coord.). COSTA, Antonio Carlos Gomes da, et al. (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 11. Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_issso.pdf>. Acesso em: 05 Nov. 2014.

ELIAS, Roberto João. **Pátrio Poder: guarda dos filhos e direito de visitas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

EVARISTO, Almir Bezerra. **A Síndrome da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>>Acessado em 01 Out. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação familiar: quando chega ao fim a conjugalidade**. Passo Fundo: UPF, 2003.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2002.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2008. <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2008/tabela5_8.pdf> Acessado em 01 Out. 2014.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2012. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Registro_Civil/2012/pdf/tab_6_7.pdf> Acesso em 03 nov. 2014.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito**. In: JusBrasil. Disponível em: <www.idbfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito> acesso em 12 out. de 2014.

JORDÃO, Cláudia; RUBIN, Débora. **Unidos na separação: aumenta o número de ex-casais que optam pela guarda compartilhada no Brasil**. Revista Isto É. Ano 35, n.º 2193, 23 Nov. 2011.

Larissa A. Tavares Vieira e Ricardo Alexandre Aneas Botta. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado**. Publicado em: 12 Set. 2013. Disponível em: <<http://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>> Acessado em 01 Out. 2014.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. 1ª Ed. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

PODEVYN, François. Síndrome de Alienação Parental. 2011. Tradução para o português: Apase - Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br/francois.html>. Acesso em: 11 nov. 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2013.

WELTER, Belmiro Pedro. **Guarda Compartilhada: um jeito de conviver e ser-em-família**. Coordenadores: COLTRO, Antônio Carlos Mathias e DELGADO, Mário Luiz. São Paulo: Editora Método, 2009.